

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 649/04-1

Relator: MANUEL NABAIS

Sessão: 02 Fevereiro 2005

Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Meio Processual: RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE

Decisão: DEFERIDA A RECLAMAÇÃO

RECURSO PENAL REJEIÇÃO DE RECURSO

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

EXTINÇÃO DO PODER JUDICIAL

Sumário

Só o tribunal hierarquicamente superior ao recorrido pode alterar a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida.

Texto Integral

I- Inconformado com o despacho que indeferiu o seu requerimento para abertura da instrução, no âmbito do Proc. n.º ... , a correr termos no 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... , dele interpôs recurso o assistente **A**, recurso esse que viria a ser admitido, por despacho exarado a fls. 129 (fls. 28 dos presentes autos de reclamação).

Na resposta à motivação do recurso suscitou o MP a questão prévia da rejeição do recurso, “por extemporâneo e legalmente inadmissível”, devendo, conseqüentemente, ser “reparada” a decisão que o admitiu, proferida, como se referiu, a fls. 129.

“Concordando inteiramente com as considerações apresentadas na referida resposta”, a Mª Juiz de Instrução rejeitou o recurso, por intempestivo.

De novo inconformado, reclamou o Assistente, nos termos do artº 405º do CPP.

Mantido o despacho reclamado e observado o disposto no artº 688º, n.º 4 do

CPC, respondeu o MP, defendendo que a reclamação deve ser provida.
Cumprido decidir.

*

Para rejeitar o recurso, louvou-se a M^a Juiz de Instrução, em substância, na seguinte fundamentação:

“Concordando inteiramente com as considerações apresentadas na referida resposta [à motivação do recurso], afigura-se ser o recurso intempestivo.

De harmonia com o disposto no art. 414.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior. Isto significa que sobre tal decisão não há caso julgado formal, o que permite, neste momento, a alteração do despacho, determinando a rejeição do recurso por intempestivo, o que se decide.

A isto obriga, além do mais, exigências de economia processual, ainda que sem prejuízo do disposto no art. 405.º do código em apreço.”

Contra este entendimento insurge-se o Reclamante, com o aplauso do MP, argumentando, em síntese, que “[...] após ter admitido o recurso não poderia o M^o Juiz *a quo* ter proferido um outro despacho no qual rejeita o mesmo, quando já o havia aceite anteriormente.”

Salvo o devido respeito, o entendimento da M^a Juiz de Instrução não pode ser acolhido.

É inquestionável que “a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.”

É o que estatui o n.º 3 do art.º 414º do CPP.

Flui, com nitidez, daquele normativo que o tribunal superior - e **só o tribunal superior** - pode alterar a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida.

Proferido o despacho que admitiu o recurso, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria decidida naquele despacho.

Com efeito, a regra de que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Juiz quanto à matéria da causa, estabelecida no n.º 1 do art.º 666º do CPC, “aplica-se até onde seja possível, aos próprios despachos” (n.º 3 do cit. art.º 666º), anteriores ou posteriores à sentença, o que significa que o juiz não pode reapreciar, por sua iniciativa ou a requerimento, questão ou questões já decididas por sentença ou despacho. Pode e deve, é certo, resolver as questões e incidentes que surjam após a sentença ou despacho proferidos. É-lhe, porém, vedado modificar decisões (sentenças ou despachos) anteriormente proferidas. Este o sentido do princípio da extinção do poder jurisdicional do juiz - aplicável ao processo penal *ex vi* do art.º 4º do CPP -, o qual sofre, porém, as limitações que o n.º 2

daquele artigo lhe assinala: rectificação de erros materiais, suprimimento de nulidades, esclarecimento de dúvidas e reforma quanto a custas e multa, nos termos dos artºs 667º a 670º, estes aplicáveis ao processo penal, apenas na parte não contemplada no artº 380º do CPP.

E o princípio da economia processual, proclamado em termos genéricos nos artºs 137º e 138º nº 1, ambos do CPC - princípio este geral da nossa ordem jurídica - não concede ao juiz de 1ª instância o poder de se substituir ao tribunal superior nem lhe consente que viole o referido princípio da extinção do poder jurisdicional do juiz.

Aliás, em nome do princípio da economia processual, a Mª Juiz de Instrução sacrificou esse mesmo princípio.

Na verdade, a rejeição do recurso alicerçou-a a Mª Juiz de Instrução, “além do mais”, em “exigências de economia processual, ainda que sem prejuízo do disposto no art. 405.º do código em apreço.”

Ora, caso não o tivesse rejeitado (após tê-lo admitido), o recurso teria subido directa e imediatamente ao tribunal superior (Tribunal da Relação de Évora, *in casu*). Rejeitando-o, abriu a porta à reclamação para o presidente daquele tribunal, como se afirma no despacho reclamado, sendo certo que a mesma implica a prática de vários actos processuais e despesas.

III. Face ao exposto, na procedência da reclamação, revoga-se o despacho reclamado, que será substituído por outro que mande subir o recurso já admitido.

Não é devida tributação

Évora, 2 de Fevereiro de 2005.

(Elaborado e integralmente revisto pelo signatário).

(Manuel Cipriano Nabais)